

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA -
ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 472/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.484.829/0001-99, estabelecida na Rua Ricardo Pedro Romanini, nº 600, Letra E, Bairro Santos Dumont, Município de Chapecó - SC, neste ato representada por seu Administrador **MAURO PORTO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.438.829-41, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2020
PROCESSO LICITATÓRIO N. 472/2019.

com intuito de evitar que ocorra **PREJUÍZOS** a nossa empresa em procedimento licitatório, para aquisição do objeto ora licitado, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA EXORDIAL:

O presente Edital tem por objetivo selecionar propostas para: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ANO 2020, ZERO KM, TIPO MINIVAN COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA SC**, de acordo com o Termo de Referência – ANEXO V deste edital.

Contudo, traz em seu bojo regras desarrazoadas na aplicação da Lei de Licitações n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, c/c a Lei Federal n. 10.520/02, a saber:

- VEÍCULO TIPO MINIVAN,
- NOVO,
- ZERO KM,
- **PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA.** (grifamos)
- ANO/MODELO 2020 OU SUPERIOR,
- MOTOR DE NO MÍNIMO 1.8, COM NO MÍNIMO 105CV,
- BI COMBUSTÍVEL (GASOLINA/ÁLCOOL),
- CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 07 LUGARES,
- COR BRANCA,
- CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO 05 MARCHAS,
- DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA,
- AR CONDICIONADO (QUENTE/FRIO),
- RÁDIO/CD PLAYER OU KIT MULTIMÍDIA,
- FREIOS ABS,
- AIR BAG DUPLO,
- TRAVA ELÉTRICA EM TODAS AS PORTAS,
- PROTETOR DE CÁRTER,
- TAPETES,
- ALARME,
- ESTEPE,
- E DEMAIS ACESSÓRIOS EXIGIDOS EM LEI,
GARANTIA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM

(ipsis litteris)

Cumpra-se ressaltar que esta regra da conta da aplicabilidade da Lei Federal n. 6.729/79 – Lei Ferrari -, sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, em seu artigo 12: “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em síntese, realizar, o presente certame, exclusivo **para CONCESSIONÁRIOS E/OU FABRICANTES**, aliás este último sequer virá para essa sessão pública, e afastar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte representa prejuízos ao erário público, ausência de competitividade e, ainda direcionamento a um único **concessionário que abrange a territorialidade em que está o Município de Romelândia**.

Oportuno frisar aqui, que o item 5.8, alinha a seguinte regra, que por pertinência transcreve-se:

5.8. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5.8.1. As Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim consideradas aquelas que se enquadram no estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006 deverão comprovar que atendem aos requisitos do artigo para fazer jus aos benefícios previstos na referida Lei;

5.8.1.1. Aplica-se às sociedades cooperativas (do Art. 34 da Lei Federal 11.488/2007) que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, desde que apresentem, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração, de que se enquadram no limite de receita referido acima.

5.8.2. Para o exercício do direito de preferência de que trata o Capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006, a empresa deverá apresentar Certidão emitida por órgão competente, **(Junta Comercial – Certidão Simplificada)** que comprove a qualidade de micro empresa ou empresa de pequeno porte.

5.8.2.1. Para os microempreendedores individuais – MEI, a comprovação deverá ser feita com base no Art. 13 da IN 020/2013 – DREI.

5.8.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

5.8.4. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

5.8.5. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item 5.8.4 do presente Edital, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei n.](#)

8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

5.8.5.1. Referida certidão deverá ser apresentada fora dos envelopes de habilitação e propostas, juntamente com os documentos de credenciamento, destarte, a comprovação ocorrerá antes do início da etapa de lances, assegurando-se os benefícios previstos na LC 123/2006 as microempresas e empresas de pequeno porte.

5.8.6. As certidões que não apresentarem data de validade serão consideradas validas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de emissão

Portanto, resta demonstrado que o presente edital, pretende afastar à presença de microempresas ou empresas de pequeno porte na efetiva participação desta licitação, com a redação dada “ **PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA** ” em ofensa aos princípios constitucionais e as correlatas na Lei Federal n. 8.666/93, subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/2002, controversos à Lei Complementar n. 123/2006 de que trata ao tratamento diferenciado.

Esse é o breve relato.

II – DAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 C/C A LEI COMPLEMENTAR 147/2014:

Trata o artigo 170, Inciso IX da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Constituição Federal não abarca apenas as garantias e direitos fundamentais, nela também estão consagrados aspectos da ordem econômica e social na qual o Estado tem papel fundamental, regulando e incentivando a atividade econômica.

O tratamento específico às microempresas e empresas de pequeno porte surgiu diante da necessidade de incrementação e desburocratização da atividade empresarial. Ao conduzir a atividade econômica, o Estado se relaciona com os agentes econômicos que são o motor do desenvolvimento do capitalismo. Atento a isto, o Estado brasileiro conferiu um tratamento diferenciado ao ordenamento pátrio a elas.

Portanto, a lei 123/2006, veio regulamentar o Inciso IX, do artigo 170 da Constituição Federal, considerando como microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o microempreendedor individual desde que respeitados os limites da receita anual bruta por ela estabelecido e devidamente registrada no órgão competente.

O conceito de microempresa e empresa de pequeno porte tem como fator objetivo a renda auferida durante o exercício financeiro. Segundo André Ramos Tavares, “o que a lei deve e pode concretizar, em termos numéricos preciosos, é o critério discriminador (que é necessariamente o da renda bruta) para fins de implementar a distinção entre as empresas que se beneficiarão do privilégio constitucionalmente elaborado.

Portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento jurídico diferenciado específico. Este tratamento visa o estímulo do crescimento econômico, através de incentivos mediante a simplificação nas suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, creditícias e outros como a criação de programas de inovação técnica da operação destas empresas.

Não obstante ainda, este tratamento diferenciado constitucional posto pelo legislador, reconhece sua importância, **hipossuficiência** e se **coaduna com o princípio da igualdade**.

Perfilhando o ordenamento constitucional, a Lei Complementar em epígrafe, em seu art. 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas-alvo, em todos os entes federativos. Sua abrangência alcança toda a Administração Pública, cujo conceito está no art. 6º, inc. XI da Lei 8.666/93, in verbis:

“XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

Trata-se, portanto, de norma geral “transitiva direta”, na feliz expressão do Prof. Sérgio Resende de Barros. Desnecessário seria entrar em minúcias acerca da concepção de norma geral – suficientemente tratada pela doutrina – que pressupõe a extensividade automática do diploma legal a Estados e Municípios.

Assim, tal aplicabilidade é imediata, ressalvando-se o regime de tributação, que, segundo o art. 88 da referida norma, tem sua vigência diferida para a data de 1º de julho de 2007.

O art. 1º da Lei Complementar n. 123/06 assim dispõe:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III – ao acesso a

crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º - Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

O extenso art. 3º, conceitua as empresas-alvo, caracterizando-as basicamente por sua receita bruta anual:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).”

A Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, assim nos ensina:

Art. 3º [...]

(...)

§ 1º - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comportam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam PREFERÊNCIAS ou DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outro circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Corroborando assim, as LICITAÇÕES PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LC Nº 147/14

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a

promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Realizado esse breve histórico acerca do tratamento diferenciado para as empresas enquadradas nos termos da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/14, **restou cristalino seu desrespeito, pois o contido no item 5.8 é meramente figurativo neste edital.**

III – LEI N. 6.729/79 FRENTE À LEI FEDERAL N. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, ARTIGOS 27 A 31 DA HABILITAÇÃO

Traz a norma do artigo 27 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentos relativos a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista.

Já os artigo 28 trata do rol dos documentos relativos à habilitação jurídica, o artigo 29 trata do rol dos documentos relativos a regularidade fiscal, o artigo 30 trata do rol dos documentos relativos à qualificação técnica e o artigo 31 trata do rol dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, veja-se então que na Lei Federal n. 8.666/93 não cita nesses artigos, que possuem o rol **taxativo** de documentos exigíveis para participação em licitações publicações a aplicabilidade da chamada Lei Ferrari – Lei n. 6.729/79, portanto a exigência de que o veículo adquirido somente poderá ser adquirido entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, citando, inclusive o artigo 12 deste mesmo diploma legal, “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda, é ofensa direta aos princípios

constitucionais artigo 37, c/c o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e a Lei n. 10.520/2002.

Discorre como fundamento em seu edital dispositivo legal a Lei n. 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari, que **disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.**

O espírito da presente lei, nada mais é a prerrogativa constante do artigo 12, que normativa e impõe ao **concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final**, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Quer dar a entender a essa Administração Pública, que o veículo novo somente pode ser vendido por **concessionário ao consumidor final** e, que o fato de um veículo ser revendido por não concessionário (**que na cadeia também se caracteriza como consumidor final**), a outro consumidor final (**no caso, a Administração Pública**), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Coaduna então, que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do **veículo junto ao fabricante**, ou pela **aquisição do veículo junto ao concessionário** e que, saindo dessa forma, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Pergunta-se a essa Administração Pública, **qual é a finalidade do procedimento licitatório?** É buscar a proposta mais vantajosa, com o melhor preço, essa é sua finalidade essencial, contudo, não se deve restringir possíveis interessados na participação de procedimentos licitatórios.

Enfim, não estamos aqui para lecionar acerca da aplicação da chamada Lei Ferrari a essa Administração Pública, haja vista que isso é matéria de Direito Empresarial.

Mas é bom salientar que a aplicação dessa lei em licitações públicas e a forma como esse edital está disposto não é o entendimento dos Tribunais de Justiça e muito menos dos Tribunais de Contas dos Estados, que essa **exclusividade deve ser trazidas para aquisição desses objetos, por total ofensa aos princípios que norteiam os certames licitatórios, pois fazem parte de um grupo de revenda, cujos contratos de concessão delimitam áreas territoriais**, e dessa forma, somente estes poderão comercializar veículos novos, por contrariar a Lei Ferrari (Lei n.6729/79) nas quais as EMPRESAS PRIVADAS estão vinculadas não as ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS.

Portanto, dentro desse regime jurídico de concessões e permissões, poderia o governo impor regras a serem rigorosamente seguidas por concessionários e permissionários privados, com o que haveria livre iniciativa atuando em áreas do direito público, mas não haveria livre concorrência, ao contrário, pressupõe não apenas participação na atividade econômica, mas participação que **implique competitividade sadia, disputa pela conquista do consumidor ao menor preço e melhor qualidade de produtos e serviços**.

Nesse interim, a Lei Ferrari possui caráter de **lei especial**, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, trazendo informações acerca das formalidades e obrigações necessárias, para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial, entre produtores e distribuidores de veículos automotores, mas não impede a **livre concorrência em seguimentos legítimos e absorvidos pelo Direito de Empresas**.

Declinamos ainda, que ao analisar todos os ritos desse certame, ofende os Princípios Constitucionais, *caput do artigo 37 e*, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/02), **não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei**, e

consequentemente, afastar essa ou aquela empresa em processos licitatórios por descontentamento de empresas absorvidas pela Lei Ferrari, sob as argumentações apresentadas aos gestores públicos, acerca do “primeiro emplacamento” como característica de ser “VEÍCULO NOVO, ZERO KM”, por possuir uma *concessão de revenda de veículos é inócua*.

Não obstante então, demonstrando que à regra imposta por essa municipalidade está na contramão das licitações públicas emitidas, citamos aqui alguns municípios que adquiriram veículos sem essa aplicação da Lei Ferrari, a exemplo de Faxinal dos Soturno/RS; São Lourenço do Oeste/SC; Itapiranga/SC; Iporã do Oeste/SC; Teixeira Soares/PR; **INCLUSIVE FORAM VENDIDOS DOIS VEÍCULOS PARA Romelândia/SC**, município obsecra licitante, etc.

Portanto, estamos aqui diante de uma situação comercial entre as empresas concessionárias que abrangem e delimitam a área territorial de cada uma, para ao final, venderem da forma como querem e ao preço que querem, deixando de possuir aqui, a chamada disputa sadia, a livre concorrência como nos ensina o artigo 170 da nossa Carta Magna.

Não obstante então, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando paradigma acerca do assunto, assim se posicionou:

“...não acolhe argumento de que empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências contidas no Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe argumento de que veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mais sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.279/79 não se aplica ao caso visto que vincula as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “...a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico...”** (processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, entendimento judicial acerca do caso em tela, está dando conta em decisões judiciais que afastam diversas deliberações do CONTRAN e da própria Lei n. 6.729/79.

Pois a situação está previsivelmente legal, uma vez que o artigo 122, Inciso I do Código de Trânsito Brasileiro diz:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I – nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente.

Considerando então, poderíamos colecionar diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de dispositivos legais, mas, queremos aqui é demonstrar que a exigência de ser **“fabricante ou concessionária autorizada”**, **AFRONTA de sobremaneira a Lei de Licitações e o artigo 170 da Constituição Federal, Inciso IV, qual seja, a livre concorrência.**

E cediço que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, **visando sempre obter uma proposta vantajosa** e é nesse contexto que esperamos que nossa **impugnação ao presente certame seja acolhido e reformado, republicando novamente para nova data e possibilitando que as empresas enquadradas na Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014 possam participar ativamente** e, caso permaneça o **status quo**, requerendo então revisões judiciais sobre o presente certame.

A livre iniciativa não pode conviver em regime sem livre concorrência, visto que sua concepção jurídica é a de **permitir que o segmento privado participe da atividade econômica.**

Dentre esse regime jurídico de concessões e permissões, poderia o governo impor regras a serem rigorosamente seguidas por concessionários e permissionários privados, com o que haveria livre iniciativa atuando em áreas do direito público e que essas empresas pudessem entre si concorrerem em licitações públicas, com a exigência imposta por essa administração o que ocorrerá é o contrário, não haverá livre concorrência, pressupõe somente a participação de uma única empresa da região territorial que abrange a concessão por essas empresas, não ocorrendo **competitividade sadia pela disputa a um preço justo**.

Isso tudo, pelas regras restritivas às licitações e amplamente difundida pelos Tribunais de Contas em suas decisões, corroborando o mesmo entendimento junto aos Tribunais de Justiça, que sem muitas delongas a esse caso, mas que já reitera-se sua extração do presente edital, por ofensas aos mesmos princípios já abordados na presente peça impugnatória.

Neste interim, a presente impugnação deverá ser recebida e processada à luz da Lei n. 10.520/02 e demais normas correlatas à lei de licitações, haja vista que a data de abertura desse certame está prevista para o dia 17 de Março de 2020, próximo vindouro, uma vez que o item 4.6, assim ensina:

4.6 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 4.1.1 deste Edital, cabendo o Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 horas.

A exigência de que somente fabricantes e concessionárias conforme contido no **ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA** deste edital, excluindo empresas do seguimento de revenda multimarcas, propiciando então a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um **determinado fabricante a participação de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços**, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência.

No caso em tela, poderia essa Administração Municipal realizar consultas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar o caso em tela e constatar que a possibilidade é plausível sim na participação de empresas enquadradas pela Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações, até porquê a Administração Municipal será a consumidora final e veículo possuindo um segundo emplacamento não descaracterizará a condição de “zero quilômetro”, como já declinou o Colendo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, que em linhas gerais diz:

“REPARAÇÃO DE DANOS. **COMPRA DE VEÍCULO NOVO, EMPLACAMENTO ANTERIOR A COMPRA.** ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo e 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir conduta culposa ou delituosa da Ré, não como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido (Acórdão n. 342445.200801100231484PC. Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Civil, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009, p. 61).

E ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia n. 851.598:

O edital não faz restrições de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no artigo 3, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo

injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea “b”, “1” e “2” do item 8.1 do edital, estando presente ao meu ver o *fumus boni iuris*. (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011)

Com relação a aplicação da Lei n. 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari e outras normas correlatas, **devem estar afastadas dos processos licitatórios**, conforme entendimento também no acórdão do TCU acerca desse assunto, assim disposto:

Acórdão 1630/2017 – TCU:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Indaga-se, em termos práticos, qual o prejuízo que a licitante terá, no caso do veículo por ela adquirido ser de uma empresa de revenda que não detenha a declaração de autorização do fabricante, mas na condição de zero quilômetro, **com preço justo** e ainda, fornecendo a garantias exigidas nessa peça vestibular, sendo que os prazos serão contados a partir da data de recebimento definitivo do objeto.

Outro ponto que intriga, para finalizar as alegações aqui arguidas diz respeito em que, o edital, no contexto geral, veda participações de quaisquer outras empresas há não ser de “concessionárias”, **isto é fato**, porque os “fabricantes/montadoras” não se farão presentes e na contramão vêm o item 5.8.2, requisitando: “...Para o exercício do direito de preferência de que trata o Capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006, a empresa deverá

apresentar *Certidão emitida por órgão competente, (Junta Comercial – Certidão Simplificada) que comprove a qualidade de micro empresa ou empresa de pequeno porte...*” (grifamos), demonstrando aqui, uma maquiagem em desrespeito à lei, não queremos aqui ofender ninguém, só gostaríamos de que fosse possibilitado a participação neste processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

a) seja recebida e processada a **IMPUGNAÇÃO** nos termos da Lei n. 10.520/2002 subsidiária pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações no que couber;

b) sejam **suprimidas todas as exigências impostas pela Lei 6.729/79**, junto ao presente edital de licitação sob pena de afrontar os princípios constitucionais do artigo 37, c/c com os princípios do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, subsidiária no que couber a Lei n. 10.520/2002;

c) sejam **suprimido do Anexo V – Termo de Referência -**, “...PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA...”, pelos mesmos fatos de Direito transcrito na alínea “b” dos pedidos; e,

c) caso não seja este vosso entendimento, seja encaminhado parecer jurídico a empresa impugnante com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão ao e-mail fenixportolicita@gmail.com;

Chapecó/SC, em 12 de Março de 2020.

Mauro Porto

MAURO PORTO

Sócio administrador

FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME